

(trezentos mil reais) devidamente atualizada a partir de 06/09/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. MARCIANO VIDAL MONTEIRO, as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela grave infração à norma legal, R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela prática de ato ilegítimo que causou dano ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal;

3- Aplicar ao Sr. PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, Secretário à época da SETRAN, CPF 013.211.292-20, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento a este Tribunal do Laudo Conclusivo que atesta a execução do objeto conveniado.

4- Aplicar ao Sr. MARCIANO VIDAL MONTEIRO, a sanção prevista no artigo 85 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual, pelo prazo de 05 anos.

5- Aplicar à empresa P.L.P. Ltda, a sanção prevista no artigo 86 da Lei Orgânica, declarando-a inidônea para licitar e contratar com o Poder Público Estadual pelo prazo de 05 anos.

6- Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para análise de matéria de sua competência.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.405

(Processo n.º 2015/50913-2)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 013/2012

**Responsável/Interessado:** SILVÉRIO LOPES RAMOS JÚNIOR e ASSOCIAÇÃO DOS COMUNITÁRIOS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO DO ALTO URUCURI

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizadora da Decisão:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. SILVÉRIO LOPES RAMOS JÚNIOR, CPF n.º 477.089.482-15, presidente à época da Associação dos Comunitários e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Nossa Senhora do Livramento do Alto Urucuri, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.406

(Processo n.º. 2013/53553-9)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 502/2008 e Termo Aditivo.

**Responsáveis/Interessados:** RAIMUNDA MORAIS DE OLIVEIRA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA FRANCISCA GOMES DOS SANTOS.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade das Sr<sup>as</sup>. RAIMUNDA MORAIS DE OLIVEIRA e MARIA IONETE DA COSTA NUNCIO, ex-coordenadoras do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professora Francisca Gomes dos Santos, no valor de R\$ 9.630,00 (Nove mil, seiscentos e trinta reais), e dar-lhes plena quitação.

#### ACÓRDÃO Nº 57.407

(Processo n.º 2014/50250-2)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio FCV n.º 004/2009

**Responsável/Interessado:** WALBER DA SILVA CORREA e INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO

COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA. **Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. WALBER DA SILVA CORRÊA, presidente à época, CPF:428.661.542-15 e o INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL, CNPJ: 04.976.498/0001-83, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), devidamente atualizado\* a partir das datas indicadas e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, aplicando-lhes, individualmente, multa no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) pelo débito apontado;
- 2) Aplicar somente ao Sr. WALBER DA SILVA CORRÊA multa de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais), pela instauração da tomada de contas;
- 3) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
10/06/2009	R\$ 65.000,00	R\$ 224.346,07
03/08/2009	R\$ 65.000,00	R\$ 221.767,40
Valor total corrigido até 03/04/2018....		R\$ 446.113,47

\*Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº 81, de 26.04.2012, até a data do julgamento.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.408

(Processo n.º. 2014/50258-0)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio FCV n.º 16/2009.

**Responsável/Interessado:** ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES e ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA.

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente a Sra. ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, ex-presidente, CPF: 667.708.232-68 e a ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA CNPJ: 09.135.480/0001-72, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 15/01/2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar a Sra. ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, as multas de R\$15.000,00 (quinze mil reais), pelo débito apontado, e R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais), pela instauração da tomada de contas;
- 3) Aplicar a ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA, multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), pelo débito;
- 4) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.409

(Processo n.º. 2014/51877-2)

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**Recorrente:** CÍCERO NARCISO DA FONSECA – Ex-Diretor do Hospital Regional de Conceição do Araguaia.

**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº. 53.893, de 25/09/2014.

**Relator Vencido:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 2º, do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto do Relator e nos termos do

voto-vista do Cons. Odilon Inácio Teixeira, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. CÍCERO NARCISO DA FONSECA, Ex-Diretor do Hospital Regional de Conceição do Araguaia, concedendo-lhe provimento parcial, a fim de reformar o acórdão 53.893, de 25/09/2014, para considerar as contas irregulares, sem imputação de débito, excluindo a multa pelo dano ao erário, e mantendo os demais termos do acórdão ora recorrido.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.410

(Processo nº 2015/50178-6)

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL.

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator vencido:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de qualidade, vencido o voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional os registros dos atos de admissão de servidor temporário firmados entre o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – GUSTAVO CARVALHO RUFFEIL, ALEXANDRE DE SENA CASTELO BRANCO, DAYANE DOS SANTOS GUERREIRO, DIANA MARIA BEZERRA MACHADO VILHENA DE MIRANDA, JORGE HALLAN SANTOS DA PAIXÃO e MANOEL GUSTAVO COSTA DE SOUZA.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.411

(Processos n.ºs. 2017/53416-3; 2017/53456-0)

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL.

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo Voto de qualidade e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único e art. 35, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar, em caráter excepcional, o ato de admissão de servidor temporário firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, RENILSON ALVES DOS SANTOS, MARCOS JEANS RODRIGUES DA SILVA, ANTÔNIO RIZALDO DE SOUZA JÚNIOR, GENILSON DA CONCEIÇÃO CORREA, ANA MARIA UCHOA DE FREITAS, ÉDSON SOUSA DA CONCEIÇÃO, TEREZA CRISTINA DO SOCORRO AZEVEDO DA SILVA, LUCINEIA DA SILVA SANTOS, ELISÂNGELA MEDEIROS RIBEIRO, JOÃO FARIAS BALIEIRO, MARIA CRISTIANNE DO CARMO CONDER, CRISTIANE ALVES DAMIÃO, SANDRA GORETTI CARDIAS ASSIS, ELSON DA SILVA MELO, ROSA ADRIANA REIS TELLES, CHARLES DA SILVA EVANGELISTA, DIEGO VASCONCELOS QUEIROZ, MARCELA DOS SANTOS MARQUES, ARYADNE PADRO CAMBUHY, ROBERTO LEIRSON B. LANGER, ALEX CALIXTO MAIA, ADRIANE TRINDADE AMADOR, NILZELI DO SOCORRO DOMINGUES, SIMONE MELO CORECHA DE SOUZA, TATIANY NATIVIDADE DOS REIS, MÁRCIA VITÓRIA DE CARVALHO, CASSIO VICENTE DO NASCIMENTO, DANIEL LIMA DOS SANTOS, DEBORAH CAROLINE ALMEIDA, FRANCIZEIZA TAVARES COSTA, ADRIANA PONTES PEREIRA, DÉNIS DE SOUZA COSTA, SUZIANE PALMEIRA DOS SANTOS, REJANE MENDES SOARES DA SILVA, FERNANDA DE SOUSA FERREIRA MORAES, JULINALDO SANTOS DOS SANTOS, CARLOS MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR, ALBERTO MAIA DE LIMA, DEMIANY CRISTINA CURSINO NATIVIDADE, MARLON HENRIQUE SANTOS DA SILVA, MARIA BENEDITA DE ARAÚJO AMADOR, JORACI DO SOCORRO DOS PASSOS ROCHA, PATRÍCIA ABUD SOUZA, WALDECI AMARO DOS SANTOS, ADRIANO HENRIQUE FERREIRA CARDOSO, MÁRIO NILZO SOARES DE SOUZA, ROSTANE DA SILVA AMORAS, JOSÉ ANDERSON ANDRADE DE OLIVEIRA, ANDRELUZA DE FÁTIMA DA SILVA POMBO, CRISTIANE LAURA CAMARINHA GONÇALVES, ANA CRISTINA DA SILVA, ELIANE APARECIDA FRANCES BITTENCOURT, VIVIANE DE OLIVEIRA MAGALHÃES, RAQUEL CABRAL DA COSTA, EDIR DE SOUZA MORAES, JAENNE NEVES GOMES, FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA SIQUEIRA, ANA LÍLIA MENDES REGO, PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO e DILMA SERRÃO FERREIRA SILVA.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.412

(Processo n.º. 2017/53645-3)

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL.

**Requerente:** FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de qualidade, e nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único e art. 35, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar, em caráter excepcional, o ato de admissão de servidor temporário firmados entre a FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA, KELLY HELORANY ALVES COSTA, ANA CRISTINA PEREIRA FERNANDES DE LIMA, TATIANA FRAZÃO BENTES, MARIA DAS GRAÇAS LOPES DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES COELHO, AYK EULÁLIA MOTTA SOUZA FREIRE, SHEILA ADRIANA MATOS DA SILVA e MARA LÚCIA DOS SANTOS REIS.